



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000359/2003-26
Recurso nº 172.877 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.276 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Advocacia Antonio Russo S/C
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Encontrando-se o decisório fiscal devidamente motivado e fundamentado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA FISCAL DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS.

O ato administrativo de não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é apto, por si só, para produzir os efeitos de direito, dentre eles o de exigência da parcela do débito fiscal indevidamente compensado, em face da legislação de regência atribuir às declarações de compensação (DCOMP) e declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) o caráter de confissão de dívida. Em decorrência, não se faz necessário o lançamento para fins de exigência do crédito tributário, nem tampouco sua ausência vicia o ato não-homologatório.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

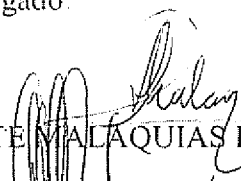
Inexiste o fenômeno prescritivo a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional se entre a data da constituição do crédito tributário,

havida com a entrega de declaração com cunho de confissão de dívida (DCTF ou DCOMP), e a data do ato administrativo negando a compensação, peticionada ou declarada, não perfizer prazo superior a cinco anos.

A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só se observa se decorridos mais de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação e a ciência do despacho da autoridade fiscal negando a legitimidade do encontro de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.



JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, Marco Antonio Pires e Frederico De Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontados saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 e, consequentemente, deixou de homologar compensações com débitos desses mesmos tributos afetos às antecipações (estimativas) dos meses de outubro, novembro e dezembro do próprio ano-calendário de 2002 e de janeiro a novembro de 1993, como também de quotas devidas pelo regime do lucro presumido relativas aos segundo a quarto trimestres de 2004 e primeiro e segundo trimestres de 2005.

A declaração de compensação (Dcomp) originária se deu em meio físico (papel) e foi protocolada em 04/02/2003, fls. 01/02, seguida de outras declarações de compensação transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em datas de 26 de outubro de 2006 e 13 de março de 2007, fls. 310 e seguintes. Em suma, apontam a existência de créditos na ordem de R\$ 70.314,81 de IRPJ e R\$ 1.619,898 de CSLL.

Analisando-as, concluiu a Delegacia da Receita Federal em Santo André que inexistem os apontados saldos credores em razão de 3 (três) motivos: *i*) a contribuinte não teria ofertado à tributação toda a receita auferida, vez que fez constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) cifra inferior àquela informada por fontes pagadoras em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); *ii*) os valores das estimativas decotados do IRPJ e CSLL apurados em 31 de dezembro 2002 teriam sido adimplidos, ao longo daquele ano, mediante compensação com saldos negativos de anos-calendário anteriores, quais sejam, de 1997 a 2001 e que, igual e individualmente analisados, revelaram situação inversa àquela indicada, ou seja, autênticos saldos a pagar e não saldos credores; *iii*) ainda que houvesse disponibilidade de saldos de períodos anteriores passíveis de compensação as estimativas informadas na DIPJ totalizariam valor inferior ao efetivamente deduzido. Registrou aquele decisório, ainda, o equívoco na pretensão de se utilizar saldo negativo do ano-calendário de 2002 para quitar estimativas de outubro a dezembro do mesmo ano, conforme solicitado em uma das Declarações de Compensação, especificamente a de fls. 310/313, visto que a apuração do saldo credor só ocorre no final do período, porém, não foram desconsideradas porque cadastradas como dívidas na base de dados da Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade apresentando preliminares de nulidade do despacho decisório por extrapolação de limites, que agravou a situação da contribuinte na medida em que além de indeferir seu pleito declarou-a devedora de valores, a par da cobrança de débitos prescritos. Também argüiu que eventual direito da Receita Federal em cobrar diferenças relacionadas aos valores informados pelos tomadores de seus serviços e que discrepam daqueles constantes em sua DIPJ teria sido atingido pela decadência, bem assim, que não pôde adequadamente se defender desta imputação porque não existe relação nominal dos informantes, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Ao final, aduziu que adotou o regime do lucro real com impecável contabilidade, de forma que somente uma auditoria fiscal poderia apontar imperfeições e irregularidades em sua escrita, a tanto não servindo um mero exercício burocrático realizado em gabinete.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e após determinar saneamento processual para exclusão de débitos indevidamente cadastrados, vez que não confessados nas Declarações de Compensação, fls. 497/498, concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal e exarou Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE

Não há que se falar em nulidade da decisão quando o ato administrativo foi proferido por pessoa com competência atribuída pela legislação.

No âmbito da verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, deve a autoridade competente aferir a regularidade da apuração da base de cálculo, sendo prescindível o lançamento de ofício.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS MENSAIS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE.

Até o mês de setembro de 2002, a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas em DCTF, mormente quando se verifica a inexistência do direito creditório utilizado nas referidas compensações e a interessada não apresenta elementos que possam demonstrar a sua veracidade.

Não podem ser computados, na apuração final do IRPJ, os valores de estimativas cuja extinção, seja por pagamento, seja por compensação, não tenha sido comprovada.

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DA
FORMAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar débitos tributários deve estar constituído antes da apresentação da DCOMP, sob pena de não-homologação das compensações pela falta de liquidez e certeza do indébito.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL.

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS MENSASIS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO -
PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE.

Até o mês de setembro de 2002, a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas em DCTF, mormente quando se verifica a inexistência do direito creditório utilizado nas referidas compensações e a interessada não apresenta elementos que possam demonstrar a sua veracidade.

Segundo o entendimento da administração tributária o valor da estimativa indevidamente compensada que tenha sido considerado como dedução ao final do período de apuração deverá ser desconsiderado do ajuste final e o débito assim declarado em DCTF não deverá ser objeto de cobrança.

Não podem ser computados, na apuração final da CSLL, os valores de estimativas cuja extinção, seja por pagamento, seja por compensação, não tenha sido comprovada.

Compensação não Homologada”

Ciente do decisório em 20 de novembro de 2008, fl. 518v., a contribuinte apresentou em 05 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 520/537 pugnando pela nulidade e violência do entendimento fiscal por ter trazido à baila outros casos, à sua revelia, imputando-lhe débitos dos anos de 1997 a 2001 jamais levantados e abrangentes de períodos prescritos, deixando de instaurar procedimento fiscalizatório regular de forma a lhe permitir o direito de produção de provas, ao invés de, às escuras, presumir como verdadeiros os valores informados pelos tomadores de seus serviços, cerceando-lhe o direito de defesa.

Aduz que o IRPJ incide apenas sobre aquisições de disponibilidade de riqueza nova e não tributa mera recomposição do patrimônio e nessa esteira de raciocínio a lei assegura direito à plena compensação de prejuízos fiscais.

Argumenta, também, que os saldos negativos apontados nas DIPJs dos anos-calendário de 1997 a 2001 foram homologados, sendo incabível qualquer retificação fiscal para mitigar a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, e que este entendimento encontra guarida nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Invoca, ainda, a caducidade do direito fiscal de reclamar diferenças afetas aos anos-calendário anteriores, sendo impossível o seu ressuscitar sob pena de violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Reclama que o Fisco não produziu nenhuma prova para o lançamento do tributo, mas tão somente suspeitou que os informativos das fontes pagadoras fossem verdadeiros e que ditos valores não teriam sido contabilizados pela Recorrente, afrontando o estatuído no artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que impõe o dever fiscal de instrução com termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.

Ao final, requer o conhecimento e julgamento do recurso, seguindo-se a reforma da decisão de 1ª instância para deferir-lhe integralmente a compensação no valor de R\$ 71.394,70.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Analizando a decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância convenço-me que a mesma não padece do alegado vício de nulidade.

Com efeito, verifico que, a par de proferida por quem detém a competência legal, apresenta todos os elementos formais (relatório, fundamentos, conclusão e ordem de intimação) requisitados pelo artigo 31 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Igualmente, verifico que o decisório enfrentou todos os tópicos suscitados pela defesa e dessa forma a resposta ao Administrado fora regularmente entregue, sendo válida e eficaz, apta a desafiar inconformismo na esfera do mérito.

A Recorrente também suscita nulidade por entender ter sido cerceada no seu direito de defesa em razão de não ter sido instaurado procedimento fiscal próprio, de sorte a lhe permitir a produção de provas visando afastar as informações prestadas pelos tomadores de seus serviços, bem assim, pela falta de adequada instrução processual.

Entrementes, não vejo como prosperar a tese de ilegalidade do ato administrativo ante a inoccorrência de lançamento, que se revela imprescindível na hipótese de exigência de crédito tributário ainda não constituído por confissão de dívida.

Em tema de compensação cumpre ao Fisco, respeitado o prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação, homologar, ou não, o encontro de contas (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74, § 5º). Na hipótese de discordância, total ou parcial, incumbe-lhe tão somente exteriorizar a negativa, fundamentar seu entendimento e cientificar a declarante, porque de procedimento de constituição de direito fiscal não se trata, e nem poderia, pois com o decreto da não homologação deixa-se de reconhecer a legalidade do ato praticado pelo sujeito passivo, do que decorrerá os efeitos de direito.

Entre esses efeitos o restabelecimento da exigência do débito fiscal indevidamente compensado, uma vez que regularmente constituído mediante confissão de dívida, seja pelo instrumento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ou pela própria declaração de compensação quando aviada após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. É dizer: o crédito tributário passou a existir no mundo jurídico desde o momento da apresentação desses instrumentos, descabendo cogitar na necessidade de um novo lançamento por parte da Fazenda Pública para uma segunda constituição, e sua plena exigibilidade revigora-se com o não implemento da condição resolutiva em face da declaração de imperfeição do encontro de contas (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74, § 2º).

No caso dos autos, os débitos efetivamente cobrados pela autoridade preparadora encontram-se elencados no demonstrativo de fl. 519, sendo que neste rol não constam quaisquer outras cifras que não aquelas indicadas pela contribuinte em suas declarações de compensação, quais sejam, dívidas de IRPJ e CSLL dos meses de outubro de 2002 a dezembro de 2003 e de abril, julho e outubro de 2004 e ainda de janeiro e abril de 2005.

Assim, não cuidando a matéria de constituição de crédito tributário, não há falar no fenômeno decadencial.

No que toca à prescrição observo que apesar de não constar dos autos a data da entrega da DCTF afeta ao quarto trimestre civil do ano de 2002, a qual marca o termo inaugural de contagem do prazo prescricional do débito mais longínquo, sabe-se que entre o vencimento deste em 29 de novembro de 2002 e a data da ciência do despacho da autoridade fiscal negando a homologação do encontro de contas, ocorrida em 15 de agosto de 2007, não decorreu o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, ausente o fenômeno prescritivo.

Por fim, também não se observa a ocorrência da homologação tácita de que fala o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, porquanto o tempo contado entre o aviamento da primeira declaração de compensação, ocorrida em 08 de maio de 2003, e ciência do despacho decisório, não ultrapassou os 5 (cinco) anos.

Ultrapassada estas questões, não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano calendário, mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade, de caráter irrevogável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto devido no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, dele deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ; inversamente, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

No caso dos autos encontra-se demonstrado na ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), fl. 199, que o lucro real apurado em 31 de dezembro de 2002 foi da ordem de R\$ 38.627,87.

Conforme também demonstrado na ficha 12A, fl. 204, referido lucro gerou o imposto na quantia de R\$ 5.794,18, da qual nada foi decotado a título de incentivos fiscais ou imposto de renda retido por fontes pagadoras, mas dela deduziu-se o valor de R\$ 76.108,99 por conta de estimativas (antecipações), do que resultou o buscado saldo negativo de R\$ 70.314,81.

Ocorre, todavia, que as estimativas determinadas ao longo daquele ano com base nas receitas mensais, regularmente declaradas pela contribuinte na ficha 11, perfazem quantia significativamente menor, na ordem de R\$ 21.347,57 (fls. 200/203).

Ora, disso decorre que o saldo negativo, segundo informes da própria contribuinte, atingiria, quando muito, a quantia de R\$ 15.553,39 (5.794,18 menos 21.347,57), de forma que o valor postulado denota flagrante equívoco, restando impossibilitado de ser levado em conta.

Além disso, nem mesmo esses R\$ 15.553,39 consubstanciarão direito creditório contra a Fazenda Nacional porque, segundo as autoridades fiscais, derivam de uma equação falsa, em razão do valor do IRPJ devido no ano-calendário de 2002 não ser aquele indicado pela contribuinte em sua DIPJ.

A tanto concluíram diante do fato de que as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) apresentadas pelos tomadores de serviços da Recorrente revelarem cifras em monta dobrada àquela feita constar em sua DIPJ e que, devidamente computadas, transmudam o saldo negativo à condição de imposto a pagar.

Creio acertado o entendimento, pois as DIRFs efetivamente existem e seus espelhos foram encartados às fls. 244/259 dos autos, onde constam a identificação da pessoa jurídica tomadora dos serviços, o valor creditado por eles e ainda o imposto de renda retido por conta do pagamento desses rendimentos.

Concluo, pois, que a negativa da autoridade competente ao reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional não se ancorou em mera presunção.

Entendo, ainda, que à contribuinte recai o ônus de comprovar o direito que alega possuir em face da Fazenda Nacional, regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio. Com isso, incumbia-lhe demonstrar, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, primeira oportunidade subsequente à exposição do fundamento denegatório da autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, ou até mesmo na segunda oportunidade, com o aviamento do recurso voluntário, onde se encontrariam eventuais equívocos nas informações prestadas por seus clientes ou, por outra, quais os elementos lastreiam seu entendimento de que a cifra aposta em sua declaração é a verdadeira e, como tal, prevalecente sobre aquela informada por seus tomadores de serviços.

Quanto ao entendimento da Recorrente de que cabe ao Fisco auditar sua contabilidade para produzir a contraprova, cumpre consignar que o princípio da verdade material que governa o processo administrativo obriga a Administração a carrear aos autos todos os elementos de prova que dispõe, não, evidentemente, a buscar a prova favorável que diz possuir a Administrada.

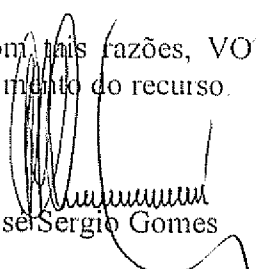
Não o fazendo, como efetivamente não o fez, resta impossibilitada a pretensão repetitória, pois, em contrário, estar-se-ia entregando numerário público à interessada única e exclusivamente com base em informação feita pela própria, o que não soa exequível.

Por fim, não se têm notícias que o Fisco teria efetivamente lançado mão de efetuar o lançamento para cobrança do imposto a pagar emergido dessa apuração, porém, e de qualquer forma, dita iniciativa não invalida ou interfere no raciocínio aqui exarado ante a independência dos institutos, como já alinhavado nos primórdios deste voto.

Nesta ordem de idéias, aplicáveis igualmente na seara da CSLL, respeitando-se, por óbvio, os respectivos valores envolvidos, reputo suficientemente improvado o indébito alegado e, em decorrência, não vejo necessidade de apreciação da matéria afeta aos retroativos saldos negativos dos anos-calendário de 1997 a 2001, bem assim das razões da defesa aviadadas contra dito procedimento.

Por derradeiro, consigno que os autos não cuidam de compensação de prejuízos fiscais, daí porque as súplicas direcionadas neste foco não podem ser levadas em conta.

Com tais razões, VOTO pela rejeição das preliminares de nulidade e, no mérito, pelo improvimento do recurso.



José Sérgio Gomes